



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral Legislativa

PARECER JURÍDICO Nº 019/2025/PGL/CMR

REFERÊNCIA: Pedido de Compras nº 151/2025.

INTERESSADO: Chefe do Setor de Compras.

ASSUNTO: Filiação da Câmara Municipal de Rondonópolis com a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ESCOLAS DO LEGISLATIVO E DE CONTAS – ABEL.

VALOR: R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

1. RELATÓRIO.

O presente processo foi distribuído ao advogado signatário, para análise e emissão de novo parecer, notadamente após atendimento das recomendações feitas por essa Procuradoria Jurídica através do **Parecer Jurídico nº 19/2025/PGL/CMR**.

O objeto restringe-se a emissão de novo parecer acerca da contratação direta e a minuta de contrato, após a juntada do Documento de Formalização de Demanda, bem como após a alteração no Termo de Referência, oportunidade em que foi retificado a fundamentação apresentada nos tópicos 2 e 9 do Termo de Referência.

Sob a perspectiva dos documentos principais, além dos documentos já descritos no Parecer Jurídico nº 19/2025/PGL/CMR (fls. 96 a 109), foi juntado ainda o Documento de Formalização de Demanda – DFD (fls. 112 a 115) e a Retificação do Termo de Referência nº 02/2025 (fls. 117 a 128).

Pretende a autoridade realizar a contratação direta de empresa para Filiação da Câmara Municipal de Rondonópolis com a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ESCOLAS DO LEGISLATIVO E DE CONTAS – ABEL.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral Legislativa

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

2.1. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

O presente parecer jurídico tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, de forma que ratifico a fundamentação deste tópico, bem como do tópico da "REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO" a fim de que não haja repetição desnecessárias das fundamentações descritas no Parecer Jurídico nº 19/2025/PGL/CMR (fls. 96 a 109), eis que com relação a essas matérias não houve qualquer alteração no processo.

2.2. DA MINUTA DO TERMO DE FILIAÇÃO OU INSTRUMENTO EQUIVALENTE

Os requisitos e elementos a serem observados na minuta do Termo de Filiação ou instrumento equivalente são aqueles previstos na Resolução de Consulta nº 42/2008 e 07/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso-TCE-MT:

*Resolução de Consulta nº 42/2008 (DOE, 02/10/2008).
Licitação. Contrato. Associação Civil de Direito Privado.
Condições.*

1. É necessário adequar o Estatuto das associações ao disposto no artigo 54, do Código Civil, devendo constar os serviços que serão prestados aos associados, o valor, a forma, e o instrumento legal para o repasse da contribuição associativa, bem como os direitos e deveres da contribuição associativa, bem com os direitos e deveres dos associados.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral Legislativa

3. Outros serviços não contemplados no estatuto poderão ser prestados aos associados, desde que contratados mediante regular processo licitatório.

*Resolução de Consulta nº 7/2015-TP (DOC, 20/07/2015).
Despesa. Associação de Municípios. Filiação de ente federado. Necessidade de lei específica. Formalização por meio de Termo de Filiação ou instrumento equivalente. Contribuição associativa previstas nas peças de planejamento.*

(...)

2. Após autorização legislativa, a formalização de filiação em Associações representativas de municípios deve ser realizada por meio de Termo de Filiação ou outro equivalente, não sendo adequado o Termo de Contrato para esse fim.

3. O Termo de Filiação, ou instrumento equivalente, deve estabelecer, entre outras cláusulas, os direitos e deveres dos associados; o valor a ser pago a título de contribuição associativa; a forma, a periodicidade e a data de cumprimento de cumprimento da obrigação; bem como outras disposições que se fizerem necessárias à preservação e manutenção da relação associativa.

Pormenorizando o apresentado, após autorização legislativa, a formalização da filiação deve ser realizada por meio de Termo de Filiação ou instrumento equivalente, não sendo adequado o Termo de Contrato para esse fim, e deverá conter:

- os serviços que serão prestados aos associados, observada a previsão no estatuto;*
- o valor a ser pago a título de contribuição associativa, observada a previsão no estatuto;*
- a forma;*
- a periodicidade e a data de cumprimento da obrigação;*



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral Legislativa

- *direitos e deveres dos associados, observada a previsão do estatuto;*
- *outras disposições que se fizerem necessárias à preservação e manutenção da relação associativa.*

No caso vertente, a autoridade assessorada deverá formalizar termo de filiação que se enquadre nos ditames legais.

2.3. DA INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO

No que concerne, especificadamente, à contribuição associativa, para fins de adequação à Lei nº 14.133/2021, cabe a classificação como inexigibilidade de licitação prevista no *caput* art. 74, da mesma lei.

Assim, entende-se que é necessária a formalização de um processo de inexigibilidade de licitação, devido a singularidade do objeto "representação associativa" e também à inviabilidade de competição, devendo ser demonstradas essas condições.

Contudo, se a associação civil prestar serviços ou bens distintos da contribuição associativa, equipara-se a empresa e, neste caso, deve-se realizar o necessário certame licitatório. É o que se depreende do trecho da fundamentação, ainda na vigência da lei anterior, do voto do Relator e do item 3, da Resolução de Conduta nº 42/2008, do TCE-MT:

Fundamentação do voto do Relator:

Em relação à consulta em tela é sabido que, no direito administrativo, a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para aquisição de bens como para prestação de serviços, de acordo com o que dispõe o inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República.

(...)

Dentre as finalidades da UCMMAT está a manutenção de serviços de consultoria aos Vereadores e às Câmaras



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral Legislativa

Municipais. Os serviços de consultoria caso sejam prestados devem ser pagos em separado das contribuições associativas, o que equipara a citada associação às demais empresas do mercado que podem oferecer consultoria à Administração Pública.

(...)

Em virtude do que dispõe o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, afasta-se a possibilidade de contratação direta sem realização de processo licitatório, considerando que o serviço pode ser realizado por empresas diversas, razão pela qual torna-se indispensável a realização do certame.

Item 3:

*Resolução de Consulta nº 42/2008 (DOE, 02/10/2008).
Licitação. Contrato. Associação Civil de Direito Privado.
Condições.*

(...)

3. Outros serviços não contemplados no estatuto poderão ser prestados aos associados, desde que contratados mediante regular processo licitatório.

No caso vertente, observa-se que, no pagamento unicamente da contribuição associativa, em virtude da filiação livre e espontânea do interessado (Câmara), visando à defesa e representação dos seus interessados, é necessária a formalização de um processo de inexigibilidade de licitação, prevista no *caput* do art. 74 da Lei nº 14.133/21, devido, ao que parece, à singularidade do objeto "representação associativa" e também à inviabilidade de competição, devendo ser demonstradas essas condições.

2.4. DA EXIGÊNCIA DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

O órgão assistido deverá exigir, no que couber, os documentos



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral Legislativa

de habilitação previstos n art. 72 da Lei nº14.133/21, considerando o entendimento do TCE – MT, a seguir:

Súmula nº 9 do TCE – MT: A Administração Pública deve exigir a prova de regularidade junto ao INSS e FGTS na contratação de pessoa jurídica, tanto na fase de habilitação licitatória quanto na formalização e na execução contratual, e também nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Resolução de Consulta nº 39/2008 (DOE, 25/09/2008) e Acórdão nº 1.741/2005 (DOE, 09/11/2005). Licitação. Habilitação. Certidão negativa de débito. Exigência de CND do INSS. Outros documentos.

Independente do valor a ser adquirido e de outros requisitos legais, a Administração Pública deverá sempre exigir a Certidão Negativa de Débitos do INSS e do FGTS, quando se tratar de aquisição de pessoa jurídica, sendo que a exigência dos demais documentos de habilitação ocorrerá de acordo com as regras estabelecidas nas Leis de Licitações, dependendo das peculiaridades do objeto a ser licitado.

6.CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina-se, pela inexistência de óbices legais ao prosseguimento do presente processo, recomendando este posicionamento às providências enumeradas neste Parecer:

Importante consignar que após a juntada do Documento de Formalização de Demanda, bem como após a alteração no Termo de Referência, oportunidade em que foi retificado a fundamentação apresentada nos tópicos 2 e 9 do Termo de Referência, esta Procuradoria Legislativa retifica também o Parecer Jurídico nº 19/2025/PGL/CMR (fls. 96 a 109), a fim de que



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso

Procuradoria Geral Legislativa

conste fundamentação jurídica descrita no item 2.3 deste parecer, ou seja, opina-se pela formalização de um processo de inexigibilidade de licitação, prevista no *caput* do art. 74 da Lei nº 14.133/21, devido, ao que parece, à singularidade do objeto "representação associativa" e também à inviabilidade de competição, devendo ser demonstradas essas condições.

O presente processo conta, até o momento, com 128 (cento e vinte e oito) páginas. Este opinativo, por sua vez, possui 07 (sete) laudas, que seguem rubricadas pelo signatário.

É o parecer, SMJ.

Rondonópolis - MT, 27 de maio de 2025.



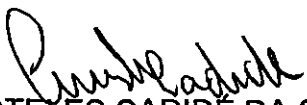
ALLAN VIEIRA ROCHA

ASSESSOR JURIDICO LEGISLATIVO

OAB/MT nº 20.982-O

Aprovo o presente parecer.

Encaminhe-se A Gestora de Contratos.



ARISTÓTELES CADIDÊ DA SILVA

PROCURADOR GERAL

OAB/MT nº 31.771-O